

Original com Defeito.

15778

SEÇÃO I

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 102 TERÇA-FEIRA, 30 MAI 1995

DECISÃO

Vistos, etc.

A izresignação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS não prospera face ao correto posicionamento adotado pelo Tribunal a quo.

Já decidiu a eg. Quinta Turma deste Tribunal:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FIXAÇÃO. REAJUSTES. CRITÉRIOS.

I. A aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, excluídos os doze últimos salários-de-contribuição.

... (Resp nº 46.106-5-RS, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, DJU 14.11.94)

Aliás, o próprio despacho recorrido já acentuara:

"Ademais, a decisão recorrida deu harmônica e jurídica solução à controvérsia, prolatada, aliás, em consonância com a jurisprudência majoritária (AC nº 149.638 - RS, Rel. Min. Dias Trindade, publ. RTFR 164/239; TRF 1ª R. - AC nº 99.01.09389-8-DF - 2ª T. - Rel. Juiz Virair Aram Hequerian - DJU 28.10.91)." (fl. 40)

Nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 24 de maio de 1995.

MINISTRO JESUS COSTA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 71.748-8 - SÃO PAULO (95.0019016-8)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADOS : DULCINEIA APARECIDA PAIUTA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda de Estado de São Paulo a que se nega provimento, posto que a aplicação dos IPC's de março/90 a janeiro/91, para efeito de atualização monetária de débitos em atraso, é questão já superada, conforme vem decidindo a Corte Especial, dentre outros, nos EREsp's 36.623-PR, 39.688-SP, 42.798-8-SP e 45.906-5-SP.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 24 de maio de 1995.

MINISTRO JESUS COSTA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 71.956-1 - SÃO PAULO (95.0019424-4)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : KAROLY ARNEB PETER PRAGER
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento, posto que a aplicação dos IPC's de março/90 a janeiro/91, para efeito de atualização monetária de débitos em atraso, é questão já superada, conforme vem decidindo a Corte Especial, dentre outros, nos EREsp's 36.623-PR, 39.688-SP, 42.798-8-SP e 45.906-5-SP.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 24 de maio de 1995.

MINISTRO JESUS COSTA LIMA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

RESP 50426-1/DF (94/001948-0) - Rectes.: MANOEL AVELLINO DA SILVA E OUTROS. Adv.: RAUL CANAL E OUTRO. Recdo.: DISTRITO FEDERAL. Adv.: ITACIARA CAITA PRETA NETO E OUTROS. Vista ao recorrido para contra-razões (art. 542 do CPC).

RESP 54572-2/DF (94/0029353-4) - Rectes.: GABRIEL ARCANJO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS. Adv.: AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ E OUTROS. Recdo.: DISTRITO FEDERAL. Adv.: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO. Vista ao recorrido para contra-razões (art. 542 do CPC).

Resp. 54759-8/DF (94/0029608-8) - Rectes.: GILSON DE OLIVEIRA E OUTROS. Adv.: RAUL CANAL E OUTRO. Recdo.: DISTRITO FEDERAL. Adv.: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTROS. Vista ao recorrido para contra-razões (art. 542 do CPC).

Subsecretaria da Sexta Turma

Divisão de Processamento

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

RECURSO ESPECIAL N. 47.121-4 (94.011633-0) - DISTRITO FEDERAL
RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : WALDEMAR ZVEITER
ADVOGADOS : DR. ESLY SCETTINI PEREIRA E OUTRO

Vistos etc.,
Homologo o pedido de desistência do feito, formulado às fls. 223, ao qual anula a parte adversa (fls. 224), para que produza seus efeitos legais (art. 34, IX, RISTJ).

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 1995.

MINISTRO ADHEMAR FERREIRA MACIEL

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 29 DE MAIO DE 1995

Altera a estrutura das categorias funcionais de nível auxiliar e intermediário, exceto as do Grupo Apoio Judiciário, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no PA nº 2561/91, em Sessão de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º As categorias funcionais de nível intermediário dos Grupos Transporte Oficial e Portaria, Processamento de Dados, bem como as pertencentes ao nível intermediário e auxiliar dos Grupos Outras Atividades de Nível Médio e Artesanato do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau passam a ter a estrutura na forma dos Anexos I a III desta Resolução.

§ 1º A estrutura de que trata este artigo será observada a partir da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, com as alterações do nível intermediário ocorridas por ocasião da Lei nº 8627, de 19 de fevereiro de 1993.

§ 2º As nomeações, a partir da publicação desta Resolução, ocorrerão nos padrões e classes iniciais constantes dos Anexos I e II das respectivas categorias funcionais.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados relativos a servidores nomeados, de acordo com a estrutura anterior da equivalência entre o extinto sistema de referência e o novo sistema de padrões, a partir da Lei nº 8460/92 até a data da publicação desta Resolução.

Art. 3º As nomeações, a partir desta Resolução, para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos somente ocorrerão no nível auxiliar.

§ 1º Na medida em que forem vagando os cargos a que refere este artigo no nível intermediário, serão revertidos para o nível auxiliar.

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de que trata o "caput" deste artigo, que estiverem no nível auxiliar, nele permanecerão, não sendo mais permitida a passagem para o nível intermediário.

Art. 4º Fica suspensa a passagem das Categorias Funcionais do Grupo Artesanato do nível auxiliar para o nível intermediário até ulterior deliberação.

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos de Digitador, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Telefonista, Agente de Portaria e de Artífices, nomeados antes da edição da Lei nº 8460/92, devem obter todas as movimentações extraordinárias e progressões funcionais a que teriam direito até a publicação desta Resolução, considerando-se como classe e padrão finais A-III, com dispensa da exigência das avaliações de desempenho funcional.

Original com Defeito.

Nº 102 TERÇA-FEIRA, 30 MAI 1995

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

15779

Parágrafo único. Para fins de concessão dos benefícios de que trata este artigo, deverão ser observados, para a Categoria Funcional de Agente de Portaria, os períodos compreendidos até 10 de dezembro de 1993 e após esta data, correspondentes, respectivamente, aos níveis auxiliar, a que pertencia, e ao intermediário, no qual foi incluído pela Resolução nº 113/94-CJF.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da nova estrutura disposta nesta Resolução devem contar, em qualquer hipótese, a partir de 1º de janeiro de 1993, observando-se o seguinte:

I - para concessão de progressões e movimentações extraordinárias ocorridas antes da data fixada no "caput" deste artigo, o pagamento será feito com eficácia financeira a partir de 01.01.93.

II - para os mesmos benefícios do inciso anterior, concedidos após o dia 01.01.93, deverão ser obedecidas as datas estabelecidas nos respectivos atos concessórios subsequentes.

Art. 7º Os benefícios decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos de que trata o art. 1º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

ANEXO I - ESTRUTURA DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO
(Art. 19 da Resolução nº 149, de 29/05/95)

GRUPO	NÍVEL	CATEGORIA	CÓDIGO	CLASSE	PAQUETO
PROCESSAMENTO DE DADOS	INTERMEDIÁRIO	PROGRAMADOR	CJF-TRF-JF-PRO-1682	A	I a III
			B	I a VI	
			C	I a V	
		OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	CJF-TRF-JF-PRO-1683	B	I a VI
			C	I a VI	
			D	I a V	
PRO - 1680	DIGITADOR	CJF-TRF-JF-PRO-1684	A	I a III	
		B	I a VI		
		C	I a VI		
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TRF-IM-1801	B	I a VI
			C	I a VI	
			D	I a V	
		DESENHISTA TÉCNICO DE CONTABILIDADE	CJF-TRF-JF-IM-1802	A	I a III
			B	I a VI	
			C	I a VI	
		AGENTE DE TELEC. E ELETRICIDADE	TRF-IM-1807	B	I a VI
			C	I a VI	
			D	I a V	
		TELEFONISTA	TRF-JF-IM-1804	B	I a VI
			C	I a VI	
			D	I a V	
TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA	INTERMEDIÁRIO	AGENTE DE PORTARIA	JF-TP-1202	A	I a III
			B	I a VI	
			C	I a VI	
ARTESANATO	INTERMEDIÁRIO	ARTÍFICE DE MECÂNICA	TRF-ART-782	A	I a III
			B	I a VI	
			C	I a VI	
		ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO	TRF-ART-783	B	I a VI
			C	I a VI	
			D	I a V	
ARTÍFICE DE CARP. E MARCENARIA	TRF-ART-784	B	I a VI		
	C	I a VI			
	D	I a V			
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	CJF-TRF-ART-786	B	I a VI		
	C	I a VI			
	D	I a V			

ANEXO II - ESTRUTURA DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS - NÍVEL AUXILIAR
(Art. 19 da Resolução nº 149, de 29/05/95)

GRUPO	NÍVEL	CATEGORIA	CÓDIGO	CLASSE	PAQUETO
ARTESANATO	AUXILIAR	ARTÍFICE DE MECÂNICA	TRF-ART-782	A	I a III
			B	I a VI	
			C	I a VI	
		ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO	TRF-ART-783	B	I a VI
			C	I a VI	
			D	I a V	
ARTÍFICE DE CARP. E MARCENARIA	TRF-ART-784	B	I a VI		
	C	I a VI			
	D	I a V			
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	CJF-TRF-ART-786	B	I a VI		
	C	I a VI			
	D	I a V			
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	AUXILIAR	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	CJF-TRF-JF-IM-1806	A	I a III
			B	I a VI	
			C	I a VI	
IM-1802	IM-1802	IM-1802	D	I a V	
			C	I a VI	
			D	I a V	

ANEXO III - ESTRUTURA DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO
(Art. 19 e § 1º do art. 32 da Resolução nº 149, de 29/05/95)

GRUPO	NÍVEL	CATEGORIA	CÓDIGO	CLASSE	PAQUETO
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	CJF-TRF-JF-IM-1806	A	I a III
			B	I a VI	
			C	I a VI	
IM-1802	IM-1802	IM-1802	D	I a V	
			C	I a VI	
			D	I a V	

Obs: Este Anexo III só tem validade para os servidores ocupantes de Cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos que já se encontram no nível intermediário até a data desta Resolução.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-AT-148.697/94.8

Agravante: LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogada: Dra. Neusa Catarina Vieira
Agravado: ADIL MACHADO
Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone
15ª Região

D E S P A C H O

Em atenção ao expediente de fls. 72, suscrito pela Exma. Sra. Juíza Larissa Carotta Martins da Silva, da 1ª JCV de Jnd-SP, onde é solicitada a devolução do presente agravo de instrumento, em face da extinção do crédito da execução, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1995.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-AT-155.225/95.2

Agravante: ENGTEC - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado: Dr. João Régis Teixeira Júnior
Agravado: OSVALDO GOMES FERREIRO
Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira
9ª Região

D E S P A C H O

Em atenção ao expediente de fls. 54, suscrito pelo Exm. Sr. Juiz Marco Antônio Vianna Hansur, Presidente da 15ª JCV de Curitiba-PR, onde é solicitada a devolução do processo, em face de acordo firmado pelas partes pondo termo ao feito de que ora se cuida, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 1995.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-AT-159.155/95.8

Agravante: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Advogado: Dr. José Carlos Busatto
Agravado: OSMAR ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado
9ª Região

D E S P A C H O

Em atenção ao expediente de fls. 126, suscrito pelo Exm. Sr. Juiz Francisco Roberto Ernel, da 2ª JCV de Londrina-PR, onde é noticiado o acordo firmado pelas partes pondo termo ao feito de que ora se cuida, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1995.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-AT-163.925/95.5

Agravante: AMAC - ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO
Advogada: Dr. Raimundo Cândido Júnior
Agravada: KLAINE PEREIRA
Advogado: Dr. João Inácio da Silva Neto
3ª Região